



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Associação Brasileira de Ensino		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CES 743/98.		
<b>RELATOR(A):</b> Edla de Araújo Lira Soares		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000043/99-11 e 23000.006328/96-14		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CP 17/00	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>DATA:</b> 2/10/00

## I – RELATÓRIO

### 1. Síntese Histórica

O Processo 23000.006328/96-14 deu entrada na SESu/MEC em 25/4/96, ainda nos termos da Portaria 181/96, contendo projeto de um curso de Odontologia, cuja autorização era pleiteada pela Associação Brasileira de Ensino.

Em **Janeiro de 1997**, com o **Parecer 3.447**, a Comissão de Especialistas do Ensino de Odontologia – CEEO/DEPES/SESu opinou contrariamente à autorização pretendida, embora havendo conferido conceito “A” ao corpo docente relacionado no projeto, então encaminhado à egrégia Câmara de Educação Superior deste Colegiado.

Ao examinar o processo a Conselheira Silke Weber, relatora encarregada da sua apreciação, converteu-o em diligência, com a **Diligência CES 16/98**, de **17/2/98**, para que a mantenedora oferecesse informações relativas:

- a) à titulação do corpo docente;
- b) aos títulos a serem adquiridos para a biblioteca; e
- c) a equipamentos destinados aos laboratórios.

No cumprimento do que lhe pareceu o atendimento das exigências estabelecidas na diligência determinada, a instituição remeteu a este Conselho a documentação correspondente, em **30/7/98**. A dita documentação foi enviada à SESu/MEC para informação e retorno ao exame da CES.

Em **1/9/98** a COTEC/SESu concluiu o **Relatório 460/98**, no qual considerou que a documentação apresentada no cumprimento da diligência **atendia parcialmente** o que fora exigido na Diligência CES 16/98. Em conseqüência, concluíra desfavoravelmente à sua aprovação, com encaminhamento à CES/CNE.

Com o Parecer CES 743/98, aprovado em **30/11/98**, a Conselheira Silke Weber acolheu a informação da COTEC/SESu, manifestando-se desfavorável à continuidade de tramitação do processo.

A mantenedora recorreu da decisão contida no Parecer CES 743/98, sob argumento de que a Comissão de Especialistas não considerou de forma plena a documentação com a qual a diligência fora cumprida, uma vez que todos os documentos pedidos haviam sido apresentados.

## **PARECER NÃO HOMOLOGADO**

Em **13/10/99**, depois do novo estudo concluído, a Comissão de Especialistas do Ensino de Odontologia/SESu, com o **Parecer Técnico 1.161/99**, pronunciou-se **favoravelmente ao recurso**, com encaminhamento a este Colegiado.

Havendo cabido a mim, por sorteio, o estudo do pleito, manifestei-me, no Conselho Pleno, com o Parecer CP 05/2000, de **5/4/2000**, conhecendo do recurso, para negar-lhe provimento. Entretanto, logo a seguir, dei-me conta de que, ao manifestar-me da forma, então, adotada, a mim passara despercebido o Parecer Técnico 1.161/99, já mencionado, com o qual a CEEO **considerara cumpridas as diligências determinadas na Diligência CES 16/98**, tanto quanto ao corpo docente com quanto à relação dos títulos para a biblioteca e dos equipamentos dos laboratórios. A minha manifestação ocorrera sem ter presente o pronunciamento favorável da citada comissão.

### **2. Mérito**

O processo tem evidente semelhança com o que foi considerado no Parecer CP/CNE 13/2000, que teve como relator Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset. Daí, entender desnecessária a repetição de todos os fundamentos legais que instruíam aquele pronunciamento, aprovado unanimemente pelo Conselho Pleno, em 4/7/2000.

Em síntese, o que se pode dizer é que, também, o processo ora examinado deu entrada, ainda, sob a vigência da Portaria 181/96, em abril de 1996. Isto significava que, então, os pedidos de autorização de funcionamento de cursos tramitavam em duas etapas distintas. Uma primeira, quando os processos eram examinados apenas quanto à sua organização formal, depois do que vinham à Câmara de Educação Superior para um primeiro pronunciamento, limitado apenas à manifestação favorável, ou contrária, à **“continuidade da tramitação do pleito”**. Uma segunda vinda era, já depois da verificação **in loco**, por comissão de especialistas, para a manifestação final da CES. Certamente, tinha-se em vista evitar que a entidade postulante fosse compelida a investir em pessoal, equipamentos, instalações físicas, biblioteca, etc., com o risco de, negada a autorização, haver investido inutilmente.

Hoje, não é mais assim. A primeira fase, que culminava com a manifestação relativa à **“continuidade da tramitação do pleito”** foi suprimida, com a Portaria 641/97. Essa análise preliminar do projeto, **“para a verificação de sua adequação técnica e sua conformidade com a lei aplicável”**, ocorre na própria SESu/MEC, sem a necessidade do pronunciamento do CNE, por sua Câmara especializada.

Assim, no processo ora considerado, caso a tramitação já houvesse ocorrido nos termos da Portaria 641/97, havendo a manifestação favorável de Comissão de Especialistas do Ensino de Odontologia, na própria SESu se teria dado curso à tramitação do pleito. E como tal manifestação ocorreu, sou levada a entender que o recurso tem cabimento e que à mantenedora caberá, agora sim, comprovar, perante a Comissão de Verificação **in loco**, que reúne as condições para ser autorizada a oferecer o curso pretendido. Porque, é preciso registrar, em nenhum momento, até aqui, segundo as peças presentes no processo, houve qualquer visita à instituição, por parte de comissão própria.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Considerando o histórico do caso e o fato de haver Comissão de Especialistas do Ensino de Odontologia considerado cumpridas as diligências determinadas na Diligência CES 16/98, sou por que se acolha o recurso, dando-lhe o devido provimento.

Assim, que nas mesmas condições retratadas no Parecer CP/CNE 13/2000, aprovado em 4/7/2000, seja conferida à SESu/MEC a responsabilidade de constituir Comissão

Processo(s): 23001.000043/99-11 e 23000.006328/96-14

**PARECER NÃO HOMOLOGADO**

Verificadora das efetivas condições das Faculdades Integradas de Belford Roxo, mantidas pela Associação Brasileira de Ensino, para oferecer curso de Odontologia, para autorização, ou não, do curso pretendido pelas Faculdades Integradas de Belford Roxo .

Brasília(DF), 2 de outubro de 2000.

Conselheiro(a) Edla de Araújo Lira Soares – Relator(a)

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 2 de outubro de 2000

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente